



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09234/12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.649 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA IVANILDA DE MEDEIROS**
 - 1.2.2. Matrícula: **150.156-9**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **ESCRITURÁRIO**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.222 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/10/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/10/2011**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 62/63), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2.015.

mgsr

¹ A Auditoria apontou às fls. 49/51 que não foi juntada aos autos comprovação do período contributivo averbado (fl. 45), restando ausente a apresentação de certidão expedida pelo órgão estadual competente (FUSEP).

Em 30 de Abril de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO